

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, considerando as filhas solteiras dos ex-combatentes como dependentes, para fins de percepção de cota-partes de pensão especial.

Autor: DEPUTADO PAULO MARINHO

Relator: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.527, de 2001, do nobre Deputado Paulo Marinho, pretende restituir às filhas solteiras maiores de idade, de qualquer condição, dos ex-combatentes, o direito à percepção de cota-partes da pensão deixada pelo titular, após sua morte.

O Autor, em sua justificação, informa que agora, passados mais de dez anos da decretação da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, constata-se o equívoco do Legislador da época, ao excluir as filhas solteiras da percepção desse benefício.

A proposição foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria de sua atribuição temática, contida no art. 31, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que "dispõe sobre as Pensões Militares", no seu art. 26, manteve a pensão especial aos veteranos das campanhas do Uruguai e Paraguai, apenas alterando seu valor. Além disso, essa mesma lei, no seu art. 7º, trata dos beneficiários da pensão militar, em cujo inciso II estabelece, entre outros, como beneficiários "os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, as filhas de qualquer idade e de qualquer estado civil, seja dos militares, seja dos veteranos, seriam sempre beneficiárias do pensionista.

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em seu art. 30, estendeu o benefício do art. 26 da Lei nº 3.765/60 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem poder prover sua subsistência, bem como a seus dependentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu art. 53, estabeleceu, no inciso II, que o valor da pensão especial devida ao ex-combatente corresponderia à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, e, no inciso III, que em caso de morte essa pensão passaria à "viúva ou companheira ou dependente".

A Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que "dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes", de iniciativa do Executivo, no intuito de regulamentar o art. 53 do ADCT, adotou, no art. 5º, nova relação de beneficiários, para efeito de direito à pensão especial. Assim, o inciso III estabelece como dependente "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos". Desse modo, as filhas casadas, de qualquer idade, e as solteiras, maiores de 21 anos, dos ex-combatentes, deixaram de ser beneficiárias da pensão especial.

Por outro lado, a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, que "dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências", modificou a redação do art. 7º da Lei nº 3.765/60. Nessa nova redação pretendeu-se introduzir matéria relativa à pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos, alterando a relação de beneficiários, de modo a excluir do direito à pensão as filhas dos militares que não fossem solteiras, diferentemente do que era previsto na Lei nº 3.765/60.

Como visto, a Lei nº 8.059/90 objetivou, efetivamente, excluir o direito à pensão dos ex-combatentes das filhas casadas, de qualquer idade, e as

solteiras maiores de vinte e um anos. A lei nº 8.216/91, por seu lado, objetivava excluir o direito à pensão militar das filhas maiores dos militares.

Devido, porém, a erro de procedimento legislativo na tramitação da Lei nº 8.216/91, no Congresso, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 29 dessa Lei, por contrariar o art. 51, § 1º, II, c, da Constituição. Com essa decisão, o art. 7º da Lei nº 3.765/60 voltou a ter vigência plena. Ou seja, as filhas dos militares voltaram a ser beneficiárias, sem nenhuma restrição.

Em suma, o que se promoveu, nesse momento, foi uma desigualdade de direitos entre os dependentes dos militares e os dos ex-combatentes, pois apenas as filhas desses últimos acabaram sendo penalizadas.

O Executivo, recentemente, pretendeu corrigir essa desigualdade, pelo menos em parte, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, com sucessivas reedições, dispondo sobre a remuneração dos militares, quando manteve os benefícios da Lei nº 3.765/60 aos militares que, até 31 de agosto de 2001, tenham expressado seu interesse, porém mediante uma contribuição específica de um vírgula cinco por cento de sua remuneração. Ressaltamos, entretanto, que doravante as filhas dos militares que não tenham optado, bem como as dos novos militares, não farão mais jus a esse benefício.

Vê-se, então, que foi, sim, intenção do Legislador de suprimir o benefício que era concedido às filhas dos ex-combatentes e dos militares, o que não se alcançou, de forma igual no primeiro momento, mas que ora já se encontra consumado, na legislação vigente.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.527, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2001.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ
RELATOR